



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 215 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/01/2009  
PROCESSO Nº 1/4691/2006      INFRAÇÃO Nº 1/200623270  
AUTUANTE: 093.568.1.9  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MARIA HELOISA QUEIROZ DE SOUSA - EPP  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Auto de Infração julgado **NULO**, diante da impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação. Decisão com base no artigo 828 do Decreto 24.569/97, combinado com os artigos 35, 36 e 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Autuado revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente processo trata de acusação contra o contribuinte MARIA HELOISA QUEIROZ DE SOUZA - EPP, por efetuar saídas de mercadorias sem emitir os documentos fiscais correspondentes.

Relata o Auto de Infração que: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal no montante de R\$ 81.317,57, referente ao exercício 2004."

A penalidade apontada foi a inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O processo correu à revelia.

Através de Despacho endereçado a CEXAT Joaquim Távora solicitou-se anexar aos autos o levantamento no qual se constata a falta de emissão de documentos fiscais referentes a receitas não tributadas no montante de R\$ 81.317,57, conforme demonstrativo da Composição do Débito.

Em atenção ao pedido formulado foi esclarecido pelo autuante que o microcomputador sofreu uma pane de Windows e por ocasião de seu conserto foi formatada toda a memória do equipamento, excluindo todos os arquivos e trabalhos realizados até aquele momento e, portanto, nenhuma planilha solicitada foi encontrada nos arquivos eletrônicos e magnéticos.



Processo Nº: 1/4691/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200623270  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

O processo é julgado nulo em 1ª Instância com amparo no artigo 828 do Decreto 24.569/97, combinado com os artigos 35, 36 e 53 § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante, em seu parecer de nº. 196/08, sugere a manutenção da decisão singular nos termos apresentados pela Consultoria Tributária.

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

## VOTO DO RELATOR

Analisando a documentação acostada aos autos, sobretudo os documentos das fls. 06 e 13, ficou constatado que o autuante não apresentou os elementos inerentes ao procedimento adotado, qual seja, um levantamento da tabela de composição do débito, sem a comprovação do procedimento adotado. Dessa forma, no caso de um levantamento contábil/financeiro, é imprescindível a apresentação de elementos como: os livros contábeis a fim de verificar os saldos inicial e final das contas caixa, fornecedores e clientes, bem como os livros fiscais onde se verificam, os registros de entradas e saídas de mercadorias referentes ao período da infração.

Ressalte-se que foi solicitado ao fiscal autuante, anexar aos autos o levantamento no qual se constata a falta de emissão de documentos fiscais referentes a receitas não tributadas no montante de R\$ 81.317,57, conforme demonstrativo da Composição do Débito. A resposta do agente do fisco foi que seu microcomputador sofreu uma pane de Windows e por ocasião de seu conserto foi formatada toda a memória do equipamento, excluindo todos os arquivos e trabalhos realizados até aquele momento e, portanto, nenhuma planilha solicitada foi encontrada nos arquivos eletrônicos e magnéticos.

Portanto, a falta desses elementos, demonstra razão ao julgamento singular que decidiu pela nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, para manter a decisão de nulidade proferida na Instância Monocrática.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

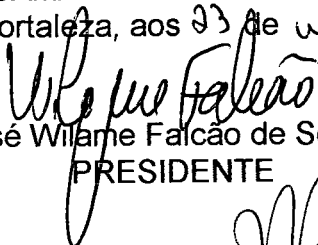
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

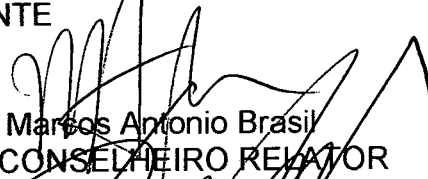
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa MARIA HELOISA QUEIROZ DE SOUSA - EPP,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.

  
José Wilane Faicão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferrreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO